



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR - PROJUDI**

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800674-84.2020.8.23.0047

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR LIMA DE ASSIS contra o Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por meio da qual requereu o pagamento do seguro DPVAT.

Despacho determinando que o autor comprove a necessidade da gratuidade da justiça (mov. 6.1).

O autor requereu a prorrogação do prazo (mov. 10.1), o que foi deferido pelo juízo (mov. 12.1).

O autor juntou aos autos procuração com firma reconhecida (mov. 15.2).

É o breve relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil enuncia:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em apreço, a parte autora, embora intimada por meio de seu advogado a comprovar o pagamento das custas iniciais, juntou apenas procuração com firma reconhecida. Aplicável, portanto, o dispositivo supracitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil

Sem custas.

Intimem-se.

Preclusa a presente decisão, inexistindo outras questões pendentes, arquivem-se os autos.

Rorainópolis/RR, data no sistema.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza de Direito